



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0005160/2020
Fls: 102

Processo: 030/0005160/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 11018

RECORRENTE: ICARAI V TRATAMENTOS DE BELEZA EIRELI EP

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O processo foi inaugurado pela Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 11018, lavrada por ter sido apurado durante a Ação Fiscal nº 0300018481/2019 que a empresa recorrente foi constituída por meio de interpostas pessoas.

Foi constatado pela fiscalização e registrado nos autos da Ação Fiscal mencionada que as empresas ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA; ICARAI I PERFUMARIA E COSMÉTICOS; ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA apresentam as seguintes características que sugerem a operação em grupo empresarial de fato:

- 1- Ligação parental entre os sócios.
- 2- Prestação das mesmas atividades.
- 3- Propaganda utilizando o mesmo nome, apresentando o mesmo contato telefônico e contato para venda on-line.
- 4- Proximidade espacial entre os estabelecimentos, que dividem o mesmo shopping em lojas circunvizinhas.
- 5- Gerência das lojas compartilhada, exercida pela Sra. Rosângela da Cruz Silva.
- 6- Logomarca idêntica.
- 7- Vantagem tributária na partição de receitas entre as empresas.

Em decisão de fls.66 a primeira instância acolheu o parecer de fls. 54 indeferindo a impugnação e mantendo a notificação. Contra essa decisão se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário tempestivamente protocolado em 16/11/2020 sob os seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005160/2020
Fls: 103

Processo: 030/0005160/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

- não houve intenção de pulverizar receitas, uma vez que, se somadas, não ultrapassariam o limite para permanência no regime simplificado.
- as empresas atuam de forma totalmente distinta entre elas, uma vez que não ocupam mesmo espaço físico, possuem quadro de funcionários próprios e são dirigidas por seus titulares
- não houve no caso a reunião de requisitos suficientes para a configuração de grupo econômico.
- não há impedimento legal na participação de familiares em estabelecimentos próximos, ou que utilizem o mesmo meio de divulgação concentrando o mesmo nome fantasia.
- não procede a alegação de que uma mesma funcionária divide seu tempo entre as três empresas.

É o relatório.

A fiscalização logrou comprovar que as empresas se confundem no seu funcionamento, compartilhando estrutura administrativa, dividindo pessoal e atuando como um único empreendimento pertencente ao grupo familiar dividido apenas formalmente.

Dessa forma, não se pode imaginar outro motivo para esse tipo de divisão senão a busca pela pulverização de receita que lhe permitisse a fruição de alíquotas favorecidas.

Manter-se no regime simplificado não é a única vantagem obtida com o fracionamento da receita como sugere a recorrente. O quadro confeccionado pelo Fiscal Autuante e anexado à Notificação guerreada demonstra inequívoca vantagem alcançada com uma alíquota menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005160/2020
Fls: 104

Processo: 030/0005160/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

Vejamos a distribuição das alíquotas nominais de acordo com a faixa de receita, para as empresas analisadas:

Anexo I (comércio)

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Anexo III (prestação de serviços e locação de bens móveis)

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Considerando que o cálculo da alíquota efetiva é: $[(RBT12 \times \text{alíquota nominal}) - \text{Parcela a deduzir}] / RBT12$, percebe-se que de fato é vantajoso distribuir a receita entre empresas.

A recorrente sugere ainda que se fosse sua intenção usufruir de tratamento fiscal mais vantajoso poderia ter aberto filiais e, dessa forma poderia pulverizar suas receitas, mas essa afirmação também encontra óbice na Lei Complementar nº 123/06 que regula o Regime do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento dos tributos nesses casos deve ser concentrado na matriz.

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005160/2020
Fls: 105

Processo: 030/0005160/2020
Data:
Folhas:
Rubrica:

§ 1o Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

A abertura de filiais, portanto, estaria condicionada aos limites e faixas de faturamento, o que poderia se justificar, a depender da estratégia de negócio, com eventuais benefícios ligados ao fortalecimento da marca.

Em trabalho de auditoria realizado no estabelecimento do contribuinte, associado às informações colhidas por meio da análise dos documentos solicitados, procedimentos narrados nos autos da Ação Fiscal nº 0300018481/2019, logrou-se comprovar que as empresas atuam no mesmo ramo, seus Alvarás apresentam endereços circunvizinhos, há compartilhamento de pessoal, grau de parentesco entre os sócios, e identidade entre parte de seus nomes fantasia e logomarca, o que aponta para separação societária meramente formal, com a essência do funcionamento em conjunto dentro do mesmo ramo de atuação, em contraste com a forma do arranjo societário eleito.

Chama a atenção o grau de afinidade parental entre os sócios: ANDREA GOULART DE ARAUJO é filha de ARNALDO GOULART DE ARAUJO FILHO e MARIA IZABEL SOUZA LIRIO DE ARAUJO. De acordo com o relatório de fls. 03/07, anexo à Notificação, a Sra. ANDREA GOULART DE ARAUJO, atual titular de ICARAI IV já foi sócia da empresa ICARAI I, enquanto sua mãe, MARIA IZABEL SOUZA LIRIO DE ARAUJO, titular da empresa ICARAI I, já foi sócia de ICARAI IV. Ainda segundo o referido relatório e em conformidade com o contrato social juntado às fls. 30/31, o Sr. ARNALDO GOULART DE ARAUJO FILHO é o titular da empresa ICARAI V.

Diante desse quadro, emerge inquestionável a existência de interesse empresarial único voltado à atuação no mesmo segmento de mercado, o manejo artificial dos recursos financeiros obtidos, livre trânsito de funcionários, como pontuou o Fiscal autuante, e comando diretivo ligado por parentesco, pressupostos que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005160/2020
Fls: 106

Processo: 030/0005160/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

se coadunam com a desvinculação e independência das empresas mencionada no corpo do Recurso Voluntário interposto.

A justificativa apresentada para o compartilhamento da publicidade também não merece prosperar. Realmente diversos estabelecimentos buscam reduzir seus custos compartilhando peças publicitárias ou inserções em redes sociais, mas o relevante traço distintivo desse tipo de estratégia para o que foi constatado pela Autoridade Fiscal é que a publicidade, nesse caso, aponta para um destino único. Fossem verdadeiras as arguições a respeito da total independência entre os estabelecimentos, qual justificativa haveria em investir em determinado tipo de publicidade junto com outras empresas, inclusive apontando um canal direto para vendas, sem se preocupar com o destino das vendas impactadas pela peça? Considerando a lógica comercial, três empresas efetivamente distintas anunciariam seus respectivos contatos para a venda de seus respectivos produtos, ainda que em uma peça publicitária compartilhada, empregando todos os esforços possíveis para converter em receita de vendas para o seu estabelecimento cada centavo investido na publicidade.

Em relação à funcionária Rosângela da Cruz Silva, sua atuação compartilhada pelas empresas mencionadas foi objeto de aferição *in loco* efetuada pelo Auditor Fiscal autuante, conforme se verifica na leitura do item 5 do anexo à Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Ainda que se reconheça a dificuldade de produção de prova negativa quanto ao efetivo regime de trabalho da referida funcionária, ou quanto tempo de seu expediente ela dedicaria a cada estabelecimento, a experiência do servidor que conseguiu captar a circunstância que registrou não pode ser menosprezada.

Se não deve figurar como razão de decidir, certamente esse aspecto deve ser levado em consideração em conjunto com todos os outros fatos apurados durante a fiscalização realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0005160/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

A identidade entre as logomarcas e nomes fantasia reforça o caráter de empreendimento único sem autonomia operacional entre as empresas, que além de desfrutarem do mesmo perfil em rede social, se apresentam para o consumidor como membros de um mesmo grupo, como se percebe da seguinte fotografia retirada do item 6 do anexo à Notificação guerreada:



Constatada a dissonância entre a essência do funcionamento em conjunto do grupo econômico e o arranjo societário formalmente escolhido, cabe à administração tributária aplicar a legislação pertinente:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 8 de fevereiro de 2023



Processo 030005160/2020	Data 05/06/2023	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: ICARAI V – TRATAMENTOS DE BELEZA EIRELI-EPP

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EMPRESA QUE OCUPA ESPAÇO FÍSICO PRÓXIMO A OUTROS DOIS ESTABELECIMENTOS DE BELEZA, COM RAZÃO SOCIAL SIMILAR, COM DESENVOLVIMENTO DO MESMO OBJETO SOCIAL, COM UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIA EM COMUM, COMPOSTA DE SÓCIOS COM GRAU DE PARENTESCO OU AFINIDADE ENTRE OS SÓCIOS DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO E QUE SE APRESENTA, NOS ANÚNCIOS EM REDES SOCIAIS E NAS PLACAS INDICATIVAS DO ESTABELECIMENTO, COMO UMA ÚNICA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO IV, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 66), fundamentada no parecer de fls. 54/65, considerou que:

- a própria legislação do Simples Nacional já prevê que a exclusão do contribuinte do Simples Nacional somente produz efeitos após a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, motivo pelo qual o efeito suspensivo já se encontra definido na lei;
- a notificação impugnada objetivou comunicar o contribuinte da exclusão do Simples Nacional, em face da irregularidade apurada pelo auditor fiscal, de que o contribuinte constituiu pessoa jurídica por interposta pessoa, incidindo a hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006;
- no caso dos autos, o auditor fiscal apurou que as empresas ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI, ICARAI I PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI e ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA são constituídas por sócios de um mesmo núcleo familiar, que se revezam entre elas no tempo;
- as empresas têm em comum a atividade de venda de cosméticos e perfumes.
- as empresas fazem publicidade de seus serviços em conjunto, sendo anunciada, em redes sociais, sob o nome de “Center Perfumaria”;

Processo	Data	Folhas
030005160/2020	05/06/2023	

- as empresas ICARAI I, ICARAI IV e ICARAI V estão localizadas em lojas próximos, situadas dentro de um shopping, sendo que as empresas ICARAI IV e ICARAI V dividem a mesma parede e ICARAI I fica no mesmo raio de vista;
- o agente fiscal verificou que uma única funcionária atua como um espécie de gerente das empresas e divide seu tempo entre elas;
- as empresas apresentam praticamente a mesma logomarca em seus letreiros;
- a Tabela 1, anexa à Notificação Fiscal, demonstra como a partição do negócio entre as três empresas fez com que o contribuinte se beneficiasse, ao menos a partir de 2015, pela aplicação de faixas de alíquotas menores do Simples Nacional;
- a partir dos fatos apurados, percebe-se que a atuação das empresas é complementar, pois todas exercem a venda de cosméticos e duas delas também prestam serviços de beleza, apontando no sentido de que as três empresas são, de fato, três partições de uma única empresa pertencente ao mesmo grupo familiar, formando um grupo econômico.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 71/80) argumentando que:

- se o objetivo principal da constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas é a pulverização da receita do grupo empresarial, no presente caso não faria sentido a constituição de outras empresas, pois a recorrente não ultrapassou, no exercício de 2015, o limite para a permanência no Simples Nacional e a recorrente poderia, de forma simplificada, ter aberto filiais;
- embora as empresas Icaraí IV e Icaraí V possuam titulares de mesmo núcleo familiar (filha e pai), tratam-se de empresas distintas entre si, que não ocupam o mesmo espaço físico, possuindo cada uma seu próprio alvará, possuindo também atividades divergentes, quadro de funcionários próprios e sendo dirigidas por seus próprios titulares, inexistindo confusão patrimonial e gestão empresarial atípica;
- o revezamento de membros familiares como cotistas das empresas não resulta em qualquer indício de constituição de grupo econômico, tendo se verificado em virtude de escolha do melhor integrante do núcleo familiar para gerenciar cada empresa, de acordo com a respectiva atividade;
- no caso dos autos, não restou configurado o ânimo de simular, pois os titulares das empresas são os reais aproveitadores dos resultados advindos das atividades comerciais das mesmas;
- somente por medida de economia, a divulgação das empresas é realizada através de um único meio de divulgação em redes sociais;
- a suposta funcionária citada pelo auditor fiscal não divide o tempo de trabalho entre as três empresas, pois ela está registrada na empresa Icaraí IV e atua exclusivamente para a referida empresa;
- deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN quanto à interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de dúvida na lei tributária que comine infrações;

Processo	Data	Folhas
030005160/2020	05/06/2023	

- a jurisprudência do CARF é no sentido de que, para a caracterização da “interposta pessoa”, devem ser utilizados terceiros, denominados “laranjas” ou “testa de ferro”, não tendo ocorrido tal fato no caso dos autos;
- a recorrente não foi constituída por interpostas pessoas, não podendo ser aplicado o disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006.

A recorrente requer, portanto, que seja cancelada a exclusão do Simples Nacional.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 102/107, assinalando que:

- o fiscal conseguiu comprovar que as empresas se confundem no seu funcionamento, compartilhando estrutura administrativa, dividindo pessoal e atuando como um único empreendimento pertencente ao grupo familiar dividido apenas formalmente;
- a manutenção no regime simplificado não é a única vantagem obtida com o fracionamento das receitas das empresas, pois o próprio quadro elaborado pelo fiscal demonstra inequívoca vantagem alcançada pela recorrente, com a aplicação de uma alíquota menor no regime simplificado;
- a alegação de que bastaria a abertura de filiais pela recorrente não procede, tendo em vista que a legislação do Simples Nacional determina, neste caso, que o pagamento ocorra na inscrição da matriz;
- a publicidade das empresas, no caso dos autos, aponta para um destino único.
- a atuação da funcionária mencionada pelo auditor fiscal foi aferida *in loco* e a experiência do servidor que registrou tal circunstância não pode ser menosprezada;
- a identidade entre as logomarcas e nomes fantasia reforça o caráter de empreendimento único sem autonomia operacional entre as empresas;
- deve ser aplicado o disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a ciência da decisão proferida em primeira instância ocorreu em 15/10/2020 (fls. 95/96) e o recurso foi interposto em 16/11/2020, conforme informações da FNP (fls. 70), tendo sido observado, portanto, o prazo estabelecido no art. 166 da Lei nº 3.368/2018.

Processo	Data	Folhas
030005160/2020	05/06/2023	

Relativamente ao mérito, a notificação em exame trata da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, em decorrência da apuração pelo auditor fiscal de que a recorrente e mais duas empresas (ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA e ICARAI I PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI) atuavam de forma integrada, configurando um grupo econômico de fato, caracterizando, assim, a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

No relatório acostado às fls. 03/07, o auditor fiscal apresenta os elementos colhidos durante a ação fiscal, que serviram de fundamento para a caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa, dos quais podemos destacar o seguinte, especificamente em relação à recorrente:

- a empresa tem como único sócio Arnaldo Goulart de Araújo Filho, pai de Andrea Goulart de Araújo, sócia da empresa Icaraí IV, e marido de Maria Izabel Souza de Lirio de Araújo, sócia das empresas Icaraí IV e Icaraí I;
- o nome “Center” com a respectiva logomarca está presente nas placas indicativas das três empresas, conforme foto de fls. 06;
- a recorrente divide a mesma parede com a empresa Icaraí IV e está próxima da outra empresa (Icaraí I), todas situadas no mesmo *shopping center*;
- parte do objeto social da recorrente (comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal) também está presente nas outras duas empresas (Icaraí I e Icaraí IV);
- a propaganda da recorrente e das outras duas empresas (Icaraí I e Icaraí IV) são realizadas em conjunto, em duas redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), com um único telefone para venda;
- uma única funcionária atuava nas três empresas, se deslocando entre os respectivos estabelecimentos.

Com efeito, é plenamente admissível que uma empresa divida a sua atuação em diversos segmentos para fins comerciais, empresariais ou gerenciais. Contudo, para fins de tributação, a legislação do Simples Nacional não permite que a segmentação em distintas pessoas jurídicas seja utilizada como uma forma de escapar da receita bruta máxima estabelecida para a permanência no regime simplificado, bem como das faixas de alíquotas previstas no regime simplificado.

Neste aspecto, para efeitos de permanência no Simples Nacional, a LC nº 123/2006, no seu art. 29, inciso IV, prevê a exclusão de pessoas jurídicas distintas (diversas matrizes) que integram, na prática, uma única empresa. Decorre de tal entendimento que tais pessoas jurídicas devem ser consideradas, para efeitos do Simples Nacional, como um único estabelecimento, evitando-se a pulverização de receitas entre pessoas jurídicas distintas para fins de fruição de tributação mais privilegiada. A legislação inibe, portanto, a constituição de pessoa jurídica de forma

Processo	Data	Folhas
030005160/2020	05/06/2023	

interposta, ou seja, a criação de pessoas jurídicas, por meio de sócios em comum ou com grau de parentesco entre si, somente para auferimento de tributação reduzida.

Em relação aos argumentos expostos no recurso voluntário, entendo que não são capazes de afastar a apuração realizada pelo auditor fiscal, tendo em vista que:

1º) A criação de empresa por meio de interposta pessoa não tem como fundamento exclusivo o de manter a receita da pessoa jurídica no limite máximo de permanência no Simples Nacional, tendo por finalidade também a de permitir o auferimento de uma tributação mais privilegiada, em faixa de alíquota menor em relação ao grupo empresarial regularmente constituído. No caso dos autos, a Tabela 1 (fls. 08), anexa à Notificação de exclusão, demonstra o benefício auferido pela recorrente. Logo, ainda que não tenha sido atingida a receita máxima de permanência do regime simplificado, houve um benefício de redução de alíquota, ao se considerar a empresa como independente e não como um grupo econômico de fato.

2º) O objeto social das empresas tem sim partes em comum, a saber, a venda de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Portanto, ainda que a totalidade do objeto não seja idêntica, por apresentar algumas divergências (ex. prestação de serviços de cabelereiros, prestação de serviços de tratamento de beleza), parte dele é igual, não havendo diferenciação das empresas quanto a este aspecto.

3º) A presença do nome “Center” nas placas indicativas das três empresas não é fato comum, ainda que se trate de estabelecimentos situados no mesmo *shopping center*, pois a logomarca e a fonte da letra contida nas vitrines é a mesma e, caso fossem empresas distintas, haveria obviamente uma disputa de direitos autorais de logomarcas e de símbolos empresariais entre empresas distintas e concorrentes entre si.

4º) A propaganda única das três empresas em duas redes sociais, com o mesmo telefone de venda, não é uma estratégia de *marketing*, pois, caso o fosse, haveria uma nítida distinção entre os produtos vendidos por cada empresa, custos de anúncio, formas de pagamento, canais de venda, etc. Como se observa dos anúncios das redes sociais (fls. 04/05), foi utilizada a logomarca de uma das empresas (“Center Perfumaria”), com indicação dos três endereços (salas 121, 122 e 139 da Rua Cel. Moreira César, 265, Icaraí), situação que não seria comum entre empresas distintas e concorrentes entre si.

5º) A questão da funcionária que atuaria nas três empresas, se deslocando entre os estabelecimentos, ainda que se tratasse de entrega de documentos entre as empresas, como alegado no recurso voluntário, seria de total estranheza em empresa distintas e concorrentes entre si. Como explicar que uma funcionária possa

Processo	Data	Folhas
030005160/2020	05/06/2023	

sair rotineiramente do seu ambiente de trabalho, de uma empresa para outra, concorrentes entre si, com total aval da empresa contratante? Ainda que se tratasse de sócios com grau de parentesco entre si, se as empresas são distintas e independentes, não cabe a uma gerente de loja ficar entregando documentos nos outros dois estabelecimentos. A presunção, neste caso, milita em favor da apuração fiscal, qual seja, de que a referida funcionária exercia uma espécie de gerência entre as três lojas.

Portanto, pelos elementos presentes nos autos, restou nítido, no meu sentir, a formação de um grupo econômico de fato, por meio de constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas, caracterizando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006.

Em termos jurisprudenciais, em outros julgados proferidos por este Conselho de Contribuintes, em situação similar a dos presentes autos, as decisões foram no mesmo sentido do presente voto, como se infere dos seguintes acórdãos:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS - UTILIZAÇÃO DE MESMO NOME FANTASIA, MESMO ENDEREÇO, MESMAS INSTALAÇÕES, MESMOS FUNCIONÁRIOS E COM GRAU DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS - INTELIGÊNCIA DO INC. IV DO ART. 29 DA LC Nº 123/06 - CARACTERIZAÇÃO DE RECEITAS PULVERIZADAS, AS QUAIS, JUNTAS, ULTRAPASSAM O LIMITE DO REGIME DIFERENCIADO - RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

(ACÓRDÃO Nº 2860, Processo 030/005435/2018 - Processo Espelho 030/012078/2021, 1287ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 20/10/2021)

“EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSTAS PESSOAS. SIMULAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO”.

(ACÓRDÃO Nº 2874, Processo 030/020829/2017 - Processo Espelho 030/011338/2021, 1292ª Sessão Ordinária, Rel. Alexandre Foch Arigoni, Decisão Unânime, julgado em 10/11/2021)

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 112 do CTN, entendo que o caso não é de dúvida quanto à natureza da penalidade, capitulação legal do fato, imputabilidade ou culpabilidade, mas sim de verificação se a situação apurada pelo auditor fiscal configurou ou não hipótese ensejadora da exclusão do regime simplificado.

Desse modo, não havendo qualquer dúvida na capitulação legal do fato (ex. se no inciso IV ou V do art. 29 da LC nº 123/2006), na imputabilidade ou culpabilidade (ex. o fato é punível/culpável ou não), bem como na natureza da



Processo	Data	Folhas
030005160/2020	05/06/2023	

penalidade (ex. trata-se de descumprimento de obrigação tributária ou não), não se aplica o disposto no art. 112 do CTN, não podendo uma eventual dúvida do contribuinte ser deslocada para a Administração Tributária diante da clareza da norma contida no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 05/06/2023.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00175/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/06/2023 18:09:47		
Código de Autenticação:	A1D1BA38CB9220DB-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/005.160/2020 "Icaraí V Tratamento de Beleza Eireli"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.425ª SESSÃO HORA: 11:40h

DATA: 07/06/2023

PRESIDENTE: - Luiz Alberto Soares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira
CC, em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 16:28:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00176/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.155/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2023 12:18:52		
Código de Autenticação:	0800F61B84AAE76C-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.425ª SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES
Processo n°
"ICARAÍ V TRATAMENTO DE BELEZAS LTDA"

DATA: 07/06/2023
PROFERIDAS
030/0005.160/2020

Recorrente: - Icarai V Tratamento de Beleza Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº 3.155/2023: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EMPRESA QUE OCUPA ESPAÇO FÍSICO PRÓXIMO A OUTROS DOIS ESTABELECIMENTOS DE BELEZA, COM RAZÃO SOCIAL SIMILAR, COM DESENVOLVIMENTO DO MESMO OBJETO SOCIAL, COM UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIA EM COMUM, COMPOSTA DE SÓCIOS COM GRAU DE PARENTESCO OU AFINIDADE ENTRE OS SÓCIOS DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO E QUE SE APRESENTA, NOS ANÚNCIOS EM REDES SAOCIAIS E NAS PLACAS INDICATIVAS DO ESTABELECIMENTO, COMO UMA ÚNICA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO IV, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 07 de junho de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0005160/2020

Fls: 119

Nº do documento:	00177/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2023 22:53:48		
Código de Autenticação:	04A052A2BB5DFB4D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/005.160/2020 - "ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI "
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 16:28:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00159/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.155/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2023 21:36:53		
Código de Autenticação:	8519D542FC2C0789-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.155/2023: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EMPRESA QUE OCUPA ESPAÇO FÍSICO PRÓXIMO A OUTROS DOIS ESTABELECIMENTOS DE BELEZA, COM RAZÃO SOCIAL SIMILAR, COM DESENVOLVIMENTO DO MESMO OBJETO SOCIAL, COM UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIA EM COMUM, COMPOSTA DE SÓCIOS COM GRAU DE PARENTESCO OU AFINIDADE ENTRE OS SÓCIOS DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO E QUE SE APRESENTA, NOS ANÚNCIOS EM REDES SAOCIAIS E NAS PLACAS INDICATIVAS DO ESTABELECIMENTO, COMO UMA ÚNICA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO IV, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 04/07/2023 14:02:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00160/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/07/2023 13:41:56		
Código de Autenticação:	E80B4D433204DCAE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhada correspondência ao contribuinte comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, após encaminha-se os autos ao setor competente para a publicação do Acórdão.

CC em 03/07/2023

Documento assinado em 04/07/2023 14:02:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Publicado D.O. de 25/07/23

em 25/07/23

ASSIL MLHSFarias

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOSMaria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **FERNANDA ROBERTO ALVES GASPAR**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44

Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27

Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83

TOTAL.....R\$21.194,15

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63

Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivoR\$ 2.108,78

Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98

TOTAL.....R\$7.222,84

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº035/SMF/2023- Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

PORTARIA Nº 036/SMF/2023- Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES- "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP- "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, §1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.- "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.- "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.- "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.- "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU - Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.- "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.- "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.- "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.- "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.- "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. PROCESSO			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	077.219.867-53
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0005160/2020

Fls: 129

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Coordenadoria Niterói de Bicicleta
ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

CORRIGENDA

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA nº 005/2022

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)
II- Thiago Côrtes Oliveira; Matrícula: 1246.118-0 (titular)
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação
1. REDEH 9,5
2. Contato 9,0
3. ECOS 7,3
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.